



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MARANGONI TREAD LATINO AMERICA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LT*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20242906300145

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 02/03/2024

**CAD/CNPJ:** 02.551.474/0001-57

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/138/TATE/SEFIN**

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo destinatário anteriormente à data de lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias (cosméticos) destinadas a estabelecimento comercial consumidor final, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 269, 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	5.081,74
----------------	----------

Multa	4.573,57
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9.655,31

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## 2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa relata que fez o pagamento do ICMS pretendido pelo auto de infração, apresentando a GUIA (GNRE) e comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, em 01/03/2024, pelo remetente da nota fiscal alvo da autuação anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em 02/03/2024.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito anteriormente à lavratura do auto de infração, vinculado à operação em análise e com idêntico valor ao que foi lançado pelo auto de infração, sendo que esta unidade de julgamento comprovou a arrecadação da guia paga no SITAFE.

Assim, a comprovação de pagamento do DIFAL feito de forma antecipada e anterior à lavratura do auto de infração enseja a improcedência do crédito tributário constituído.

## 4 – CONCLUSÃO

**JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 9.655,31.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

**RENATO FURLAN**

## Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

### Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT**, \_\_\_\_\_, Data: **21/10/2024**, às **20:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.